



PREFEITURA DE
ARAGUAÍNA
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA

ESTADO DO TOCANTINS



Via Lago

ANO IX - QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2020 - Nº 2.162

SUMÁRIO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	1
SECRETARIA DA FAZENDA.....	2
PUBLICAÇÃO PARTICULAR.....	5

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 316, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria de nº 029 de 07 de fevereiro de 2019.

CONSIDERANDO os princípios da administração pública elencados no artigo 37, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o requerimento de solicitação de férias dos servidores relacionados abaixo, devidamente autorizados por seu secretário, nos termos do processo administrativo protocolado na Secretaria Municipal de Administração;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER o gozo de FÉRIAS dos servidores mencionados abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA					
NOME	CPF	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	VÍNCULO
MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO	280.489.088-08	ASSESSOR (A) TECNICO (A) I	10/01/2019 A 09/01/2020	26/10/2020 A 24/11/2020	COMISSIONADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO					
NOME	CPF	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	VÍNCULO
ROBERTINO ANCELMO DA CRUZ	974.289.901-06	ENCARREGADO	02/01/2018 A 01/01/2019	15/10/2020 A 13/11/2020	COMISSIONADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER					
NOME	CPF	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	VÍNCULO
MIGUEL OLIVIO GOMES PINHEIRO SILVA	028.598.591-44	SERVICOS GERAIS	01/07/2019 A 30/06/2020	15/10/2020 A 13/11/2020	CONTRATO
GABINETE DO PREFEITO					
NOME	CPF	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	VÍNCULO
DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	566.290.361-15	SUPERINTENDENTE	02/01/2019 A 01/01/2020	15/10/2020 A 13/11/2020	COMISSIONADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO					
NOME	CPF	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	VÍNCULO
ANA PAULA DA SILVA SANTOS	730.976.671-72	ASSESSOR (A) TECNICO (A) IV	03/04/2019 A 02/04/2020	19/10/2020 A 17/11/2020	COMISSIONADO

Art. 2º - Determinar à Superintendência de Gestão Administrativa e de Pessoas que proceda com as anotações devidas.

Prefeitura de Araguaína

Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

REJANE MOURÃO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Portaria Nº 029/2019

EXTRATO CONTRATO Nº 005/2020

PROCESSO N.º 2020007227
CONTRATO N.º 005/2020
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração
CONTRATADA: AP Empreendimentos EIRELI EPP
OBJETO: O presente termo contratual tem como objeto – Reforma corretiva predial do imóvel Rua 25 de Dezembro, 307 setor Central – Antigo Fórum
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Adesão à Ata de Registro de Preços 022/2020, formalizada através de Licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 019/2020
DATA DA ASSINATURA: 08 de outubro de 2020.
SIGNATÁRIO: Secretária Municipal de Administração.

Araguaína – Estado do Tocantins, 08 de outubro de 2020.

Publique-se

REJANE MOURÃO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Portaria nº 029/2019

TERMO DE RETIFICAÇÃO RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2020

A Prefeitura Municipal de Araguaína – TO, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação representada pelo seu Presidente, torna público, a todos os interessados que, no Resultado de Julgamento do Pregão Presencial n.º 032/2020, Processo nº 2020006964, publicado no Diário Oficial de Araguaína n.º 2.155 de sexta-feira, 2 de outubro de 2020. Objeto Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica no fornecimento de refeições tipo marmítex e lanches para atender demandas da Secretaria Municipal de

Saúde, altera-se o seguinte texto:

Onde se Lê:
Pregão:030/2020

Lê-se:
Pregão:032/2020

Araguaína, 15 de outubro de 2020.

Janio Espindula Gomes
Pregoeiro

TERMO DE RETIFICAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 039/2020
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/2020

A Prefeitura Municipal de Araguaína – TO, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação representada pelo seu Presidente, torna público, a todos os interessados que, no Extrato da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico n.º 026/2020, Processo nº 2020006409, publicado no Diário Oficial de Araguaína n.º 2.135 de quarta-feira, 02 de Setembro de 2020. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, AR CONDICIONADO, ELETRÔNICOS E MATERIAIS DE CONSUMO, altera-se o seguinte texto:

Onde se Lê:

LOTE 4	Quant.: 1	Num: 033	1.595,00	Total: 66.990,00
Item: 4	Unidade: UNID	Marca: AGRATTO	Modelo: 12FR4-02 - 12KBT	
Descrição: EXCLUSIVA ME/EPP E EQUIPARADAS ± COTA DE ATÉ 25% Condicionador de ar *split* capacidade de 12.000 btu/h; versão frio, 220v, compressor rotativo, cor do painel branca ou gelo, controle remoto sem fio, selo procel, faixa de classificação "a" no consumo de energia, com certificação do inmetro, garantia iníma de 1 ano total no equipamento, inclusa instalação (com fornecimento de materiais e mão de obra).				
Quantidade: 42	Valor Unit.: 1.595,00	Total Item: 66.990,0		

VALOR TOTAL DO CONTRATO: 696.057,62

Lê-se:

LOTE 4	Quant.: 1	Num: 033	1.595,00	Total: 66.990,00
Item: 4	Unidade: UNID	Marca: AGRATTO	Modelo: 12FR4-02 - 12KBT	
Descrição: EXCLUSIVA ME/EPP E EQUIPARADAS ± COTA DE ATÉ 25% Condicionador de ar *split* capacidade de 12.000 btu/h; versão frio, 220v, compressor rotativo, cor do painel branca ou gelo, controle remoto sem fio, selo procel, faixa de classificação "a" no consumo de energia, com certificação do inmetro, garantia iníma de 1 ano total no equipamento, inclusa instalação (com fornecimento de materiais e mão de obra).				
Quantidade: 42	Valor Unit.: 1.590,00	Total Item: 66.780,0		

VALOR TOTAL DO CONTRATO: 695.847,62

Araguaína, 15 de outubro de 2020.

Caroline Alves Ribeiro
Pregoeira

SECRETARIA DA FAZENDA

Processo nº: 2020009216
Interessado: Brazil Import e Export Eletro Eletron LTDA
Assunto: Reconhecimento de Prescrição

DESPACHO Nº 535 / GAB – 2020

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando o disposto no Relatório de Processos emitido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins;

Considerando a confecção do Parecer nº 327/2020, cuja opinião foi pelo reconhecimento da prescrição dos tributos incidentes nos anos pleiteados;

RESOLVO:

a) RECONHECER A PRESCRIÇÃO da Taxa para expedição de Alvará referente aos exercícios de 2001, 2003 e 2004, vinculada ao CCP nº 225591, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva;

b) RECONHECER A PRESCRIÇÃO do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente ao exercício de 2004, vinculado ao CCP nº 225591, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município, juntando-se cópia nos autos.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 02 de outubro de 2020.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 004/2017

Processo nº: 2020009096
Interessado: Construtora Boa Sorte
Assunto: Alteração Cadastral e Transferência de Débitos

DESPACHO Nº 536 / GAB – 2020

Tendo em vista o requerimento inicial almejando alteração cadastral e transferência de débitos incidentes sobre imóvel de propriedade da requerente cuja posse está sendo exercida por terceiros (fls. 02/31);

Considerando o disposto em decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 5000059-14.1997.8.27.2706 (fls. 32/38);

Considerando a confecção do Parecer nº 325/2020 (fl. 39), cuja opinião foi desfavorável ao pedido do interessado;

RESOLVO:

INDEFERIR os pedidos de ALTERAÇÃO CADASTRAL E TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS referentes aos imóveis pleiteados, porquanto os lançamentos efetuados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município, juntando-se cópia nos autos.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 02 de outubro de 2020.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 004/2017

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: SMF/DFT/152/18
Auto de Infração: 466/15, 467/15 e 468/15
Autuado (a): Wander Nunes de Resende
CNPJ / CPF: 240.205.676-20
Endereço: Rua 1º de Janeiro, Palácio das Acácias, sala 16, Centro, Araguaína/TO.
Data do Julgamento: 02 de julho de 2020.

Leandro Sacchi Pinotti, Diretor do Contencioso Fiscal do Município de Araguaína/TO, na forma do procedimento administrativo elencados no Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, determina dentro das cautelas de estilo proceder a Intimação da autuada supracitada, para cumprimento do dispositivo abaixo transcrito:

Julgo Totalmente Procedente os Autos de Infração nº 466/15, 467/15 e 468/15 em face da Pessoa Física Wander Nunes de Resende, CPF nº 240.205.676-20 e Inscrição Municipal nº 6534, referente ao Auto de Infração pelo não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN/Próprio no valor de R\$ 7.055,44 (sete mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), pelo não recolhimento da Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento – TVRE no valor de R\$ 1.865,73 (mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), e pelo Descumprimento de Obrigações Acessórias no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Os referidos valores sofreram as seguintes atualizações: correção monetária, juros de mora e multa,

conforme determina a Lei Complementar nº 058/17 e o artigo 144 do Código Tributário Nacional.

O Julgamento de primeira instância segue anexo, permanecendo os autos no órgão preparador pelo prazo de 15 (quinze) dias, período em que a autuada poderá recorrer voluntariamente da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes, conforme conceitua o artigo 162 da Lei Municipal nº 058/17.

Caso não haja apresentação de recurso e nem cumprimento da exigência no prazo supramencionado, referidas omissões confirmarão respaldo previsto no artigo 200, parágrafo único da Lei Municipal nº 058/17, para o lançamento do débito em Dívida Ativa, constituindo crédito tributário líquido, certo e exigível, suficientes para encaminhar referida cobrança ao Cartório de Protesto, conforme dispõe o artigo 1º e parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997, atualizado pela Lei 12.767/12 e o Decreto Municipal nº 302/2014, e caso necessite também será remetido para Execução Judicial, em concordância com os dispositivos elencados na Lei Federal nº 6.830/80.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti
Diretor do Contencioso Fiscal
Portaria nº 091/2017

*Autuado (a): Wander Nunes de Resende

*Assinatura por extenso: _____

Ciente em: ____/____/____ às ____/____.

OBS: _____

*(A assinatura deverá ser por extenso da pessoa autuada, preposto idôneo ou mandatário).

Julgamento

Processo nº: SMF/ DFT/288/15

Autos de Infração nº: 466/15, 467/15 e 468/15

Aos 2 (dois) dias do mês de julho do ano de 2020 às 16h10, o Diretor do Contencioso Fiscal de Araguaína/TO, Leandro Sacchi Pinotti, nomeado pela Portaria nº 091/2017, trouxe a julgamento os autos em epígrafe, referente aos Autos de Infração nº 466/15, 467/15 e 468/15 sendo sujeito ativo a Fazenda Pública Municipal de Araguaína/TO, e autuada a Pessoa Física Wander Nunes de Resende, já qualificada nos autos.

Para decisão do mencionado processo, o Órgão Julgador de Primeira Instância do Processo Administrativo Fiscal assim proferiu sua decisão:

I – RELATÓRIO

No dia 03 de setembro de 2015, foi emitida Ordem de Serviço nº 288/15 para efetuar Levantamento Fiscal da Pessoa Física Wander Nunes de Resende, e Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF nº 290/15, que baseada no artigo 195 da Lei Federal 5.172/66, a fiscalização de tributos solicitou documentações fiscais e contábeis para averiguar a regularidade do contribuinte 1-2.

Entretanto, constataram-se obrigações tributárias referentes à ISSQN/Próprio, Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento e Descumprimento de Obrigações Acessórias resultando na lavratura do Auto, constituindo o seguinte crédito tributário:

1)Auto de Infração nº 466/2015, oriundo de ISSQN/Próprio do período de janeiro de 2011 a 31 outubro de 2015, que acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, totalizou um débito no valor de R\$ 7.055,44 (sete mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), fl. 09;

2)Auto de Infração nº 467/2015, oriundo de Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE, referente aos anos de 2010 a 2015, que acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, totalizou um débito no valor de R\$ 1.865,73 (mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), fl. 10;

3)Auto de Infração nº 468/2015, oriundo do Descumprimento

de Obrigações Acessórias, que acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, totalizou um débito no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fl. 11.

O contribuinte será penalizado de acordo com os artigos 145, 146, 147, 148, 149, 153 e 157 Lei Municipal 1.134/1991 c/c os Decretos nº 331/14, Portaria GABSF 001/15 c/c 24, 57, 58, 111, 113, 114, §1º e incisos I ao VII, § 1º, 207, I, paragrafo único, 253, § 7º e 16, 261, II, 262, 264, 265, 268, 276, 277, 280, 303 §4º, 328 V, "c" da Lei Complementar nº 017/13.

Foi concedido um prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência dos autos, para efetuar o pagamento do crédito tributário, parcelar o crédito tributário ou impugnar o auto de infração, fl. 42.

Em seguida, a auditoria fiscal foi esmiuçada por meio de Mapas Descritivos e Consolidados, Relatório Fiscal e anexos, fls. 12-41, onde contém informações sobre a contribuinte autuada, na qual foram extraídos os Créditos Tributários constituídos no valor constante nos Autos de Infração aludidos.

A autuada apresentou defesa tempestiva, fls. 42-58, discorrendo sobre os fatos que levaram a lavratura do auto de infração.

O sujeito passivo afirma que exercia de forma eventual e automoma a atividade de advocacia em um escritório localizado na rua Dom Orione, no período de 2010 a junho de 2012. E encerrou suas atividades por completo referente a advocacia por motivos de saúde, conforme se comprova através das informações do Benefício de Auxílio Doença em anexo.

Em 2014 adquiriu uma sala comercial no palácio das acácias para tratar de negócios pessoais referente a agropecuária, bem como empresarial no ramo de hortelaria, localizados em Pacajá/PA, conforme documentos em anexo. Destaca-se que a sala somente serve para tratar de negócios referentes a agropecuária, sendo que nunca tratou de atividade relacionada a advocacia. Tampouco possui placa informando se tratar de escritório de advocacia ou indicando o nome do contribuinte como advogado.

Os autos se referem ao período de outubro de 2010 a setembro de 2015, consta o endereço da sala localizada no palácio das acácias. Entretanto, conforme informado e demonstrado nos documentos, não há que se falar em omissão de realização de atividade de advocacia, visto que a sala comercial passou por reformas e só foi instalada em janeiro de 2015. Esclarece ainda, que a autuada jamais fora notificada para que procedesse a qualquer cadastro junto a Secretaria da Fazenda Municipal, o que seria razoável, já que não teve nenhuma oportunidade para tomar as medidas para efetuar o cadastro, antes de ser imposta uma penalidade tão drástica.

Requer que a contestação seja julgada procedente, declarando a nulidade dos autos de infração e declarada a extinção do crédito tributário.

A Fiscalização de Tributos apresentou sua réplica, fls. 48-158, discorrendo sobre os fatos que levaram a autuação e os argumentos apresentados na defesa.

O contribuinte alega que não atuou como advogado no período fiscalizado pois, estava recebendo auxílio doença. Porém, a atividade pela qual o contribuinte recebe este benefício é por comerciante.

O ISS cobrado é referente a atividade de advogado, não sendo esta atingida pelo benefício ofertado pelo INSS. Ainda, foi anexado o relatório do sistema E-proc, demonstrando a plena atividade em todos os anos em que foi auditado. Tudo isso, fica demonstrado que a autuação do mesmo como advogado e a falta de recolhimento do imposto é totalmente procedente.

Ainda, o fato do contribuinte ter efetuado a mudança de endereço não impossibilita do mesmo estar exercendo suas atividades.

A fiscalização pede a total procedência dos Autos Infração.

Relatado, decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diante dos fatos e razões de direito explanados nos Autos de Infração nº 466/15, 467/15 e 468/15, cabe a este órgão julgador, analisar a legislação pertinente para que o Fisco Municipal cumpra dentro dos princípios administrativos e tributários (arts. 37 e 150, I, CF) a devida cobrança.

O artigo 156, inciso III da Carta Magna de 1988 estabelece ser de competência dos municípios a instituição do ISS, observe-o:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, definidos em lei complementar (...)

À luz do disposto em epígrafe, caberá aos Municípios, mediante a edição de lei, a instituição do ISS. Assim, o Município de Araguaína editou a Lei Complementar nº 2.193/03 até sua vigência, combinado com a Lei Complementar nº 017/2013 que vigorava na época do levantamento fiscal e regulamentava o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS combinadas, nestes termos:

Art. 264 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional liberal autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 265 – Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, considera-se prestações de serviços, o exercício das seguintes atividades, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, o exercício de atividades dispostas na Lista de Serviços abaixo:

17.14 – Advocacia.

Art. 276 – Ressalvadas as hipóteses nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço ou tarifas, sem nenhuma redução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de quaisquer condições, e constantes da nota fiscal de serviços.

Art. 280 – As alíquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, são:

I – Para as atividades constantes no artigo 265 da Lista de Serviços, com base no preço dos serviços prestados, a alíquota correspondente à atividade exercida conforme o disposto no Quadro de Alíquotas é de 2%.

Ao compulsar os autos do processo, e analisar o Auto de Infração nº 466/15 referente a cobrança de ISSQN/Próprio, foi apurado na fiscalização que o imposto é devido no período de outubro/2010 a setembro/2015, conforme demonstrado pelo fiscal em seu Mapa Consolidado de Apuração de Crédito e no Mapa Descritivo de Levantamento de Imposto Devido.

O impugnante afirma que não houve prestação de serviços no período analisado no levantamento fiscal, pois encerrou suas atividades e além disso, por problemas de saúde recebia o benefício do INSS. No entanto, ao analisar os documentos que foram juntados aos autos, estes demonstram que o benefício de saúde se refere a outra função e não a atividade de advogado.

Ainda, o contribuinte alega que não possui mais escritório e que encerrou suas atividades como advogado no ano de 2012, mas foi possível detectar através da consulta pública ao sistema judicial de processos eletrônico eproc-to, que o impugnante é representante legal – advogado – em inúmeras ações, conforme pode-se comprovar através dos relatórios fls. 61-115 deste processo administrativo. Desta forma, não há como evitar a autuação em vista dos fatos apurados.

Com relação ao Auto de Infração nº 467/15, referente ao não recolhimento da TVRE, cumpre ressaltar o seguinte. Em 2017 foi aprovado um novo Código Tributário Municipal que passa a reger sobre as Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e Verificação de Regularidade do Estabelecimento, que entrou em vigor a partir de janeiro de 2018, e neste o art. 377 dispõe sobre este assunto, estabelecendo os novos moldes que serão cobradas pelo Município e estipula que são fatos geradores das Taxas. Porém, o auto de infração impugnado será analisado e julgado de acordo com os artigos 145; 146, I, parágrafo único, “a” e “b”; 147, I, II, e 153 da Lei 1.134/91, a qual regia a referida taxa, e que estava vigente a época dos fatos, na qual segue a fundamentação:

Art. 145. As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. Integram o elenco de taxas:

- I – Lincença;
- II – Expediente e serviços diversos;
- III – Serviços urbanos.

Art. 146. As taxas classificam-se:

- I – Pelo exercício regular do poder de polícia;

Parágrafo único. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

- a-Licença para localização de estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e de similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b-Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e de similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

Art. 147. São fatos geradores de taxas:

I – Da taxa de Licença para localização - concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimento pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II – Da taxa para Licença para funcionamento – o exercício do poder de polícia do município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos, para efeito de verificar:

Art.153. A Licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria da Fazenda, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

Parágrafo 1º. Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício de atividade esteja acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestada pelo setor competente.

Parágrafo 2º. O funcionamento de estabelecimento sem alvará, fica sujeito a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º. O alvará, que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

Parágrafo 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitante com aqueles já permitidos.

Parágrafo 7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o alvará de licença atualizado e com as renovações anuais exigidas.

Conforme demonstrado no levantamento fiscal realizado pela Secretaria da Fazenda de Araguaína/TO, a recorrente deixou de recolher a Taxa de Verificação de Regularidade de Estabelecimento referente aos exercícios de 2010 a 2015. Conseqüentemente foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$1.865,73 (mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Na impugnação o autuado apenas afirma que não houve prestação de serviço, porém, não consta nos registros da Secretaria da Fazenda Municipal, também não menciona provas ou fatos que comprovem que a autuação referente ao não recolhimento da TVRE esteja incorreta e nem mesmo que descumpriu a legislação municipal

e efetuou o pagamento da taxa em questão. Portanto, resta comprovado que a TVRE no período fiscalizado realmente não foi recolhida aos cofres do município, devendo o referido Auto de Infração ser mantido em sua totalidade.

No que concerne a situação elencada no Auto de Infração nº 468/15, o contribuinte deixou de realizar o cadastro na Secretaria da Fazenda Municipal informando o início de suas atividades. Violando assim, diretamente a legislação tributária, ocorrendo a infração pela qual o recorrente foi autuado.

Art. 253. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades, que estejam sujeitos aos tributos federais, estaduais ou municipais, ainda que isenta ou imune, ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, antes de iniciar qualquer atividade.

§ 7º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente, renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 10 (dez) dias contados da modificação.

§ 16. No caso de alteração de endereço a atualização junto ao Cadastro de atividades Economicas – CAE, da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, deverá ser promovida antes ou durante a mudança efetiva.

Art. 261. Aos contribuintes que cometerem faltas relacionadas com a inscrição, alterações de dados cadastrais, entre outras faltas, será imposta as seguintes penalidades:

II – o valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais, comunicação de vendas, transferência, paralisação ou encerramento de atividades;

Analisando a impugnação, o autuado não apresenta qualquer tipo de documentação para refutar os fatos apurados na auditoria, apenas alega que não houve prestação de serviço no período fiscalizado, constatando a veracidade do levantamento.

Desta forma, a recorrente concorda de modo implícito com todos os fatos elencados no auto de infração, conforme disposição do art. 199, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 058/17.

Art. 199. [...]

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Por todo o exposto, resta claro pelas documentações e relatórios acostados aos autos que o quantum debeaturo relativo ao não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN/Próprio, Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e Verificação de Regularidade do Estabelecimento – TVRE e pelo Descumprimento de Obrigações Acessórias são totalmente devidas para Arrecadação Municipal.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, Julgo Totalmente Procedente os Autos de Infração nº 466/15, 467/15 e 468/15 em face da Pessoa Física Wander Nunes de Resende, CPF nº 240.205.676-20 e Inscrição Municipal nº 6534, referente ao Auto de Infração pelo não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN/Próprio no valor de R\$ 7.055,44 (sete mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), pelo não recolhimento da Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento – TVRE no valor de R\$ 1.865,73 (mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), e pelo Descumprimento de Obrigações Acessórias no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Os referidos valores sofreram as seguintes atualizações: correção monetária, juros de mora e multa, conforme determina a Lei Complementar nº 058/17 e o artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Os autos devem permanecer no órgão preparador para negociações pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo no mesmo prazo, a

autuada recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes, conforme art. 162 da Lei Complementar nº 058/17.

Caso não haja apresentação de recurso e nem cumprimento da exigência no prazo supramencionado, referidas omissões confirmarão respaldo previsto no artigo 200, parágrafo único da Lei Municipal nº 058/17, para o lançamento do débito em Dívida Ativa, constituindo crédito tributário líquido, certo e exigível, suficientes para encaminhar referida cobrança ao Cartório de Protesto, conforme dispõe o artigo 1º e parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997 c/c Lei 12.767/12 e o Decreto Municipal nº 302/2014, e caso necessite também será remetido para Execução Judicial, em concordância com os dispositivos elencados na Lei Federal nº 6.830/80.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti
Diretor do Contencioso Fiscal
Portaria nº 091/2017

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

AGUIAR & ABREU LTDA, nome fantasia HIDRAUMAQ COMPONENTES HIDRAULICOS, CNPJ nº 10.906.748/0001-01, torna público que requereu à Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia da Prefeitura de Araguaína, a Renovação da Licença de Operação, para atividade de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, localizado na Rua da Torre, Nº 231, CEP 77.818-390, Vila Cearense, Araguaína/TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA nº. 237/1997 que dispõe sobre o licenciamento ambiental desta atividade.